

ANTEPROJETO DE LEI Nº 13 /2009

O Vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que se segue:

Súmula: Dispõe sobre a criação do passe escolar no transporte coletivo municipal na área urbana e rural e da meia-entrada para estudantes e professores e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 743 / 2009

17/08/2009 - 16:09


Responsável: INE

SEÇÃO I
Do Passe-Escolar

Art. 1º - Fica instituído no transporte coletivo municipal, urbano e rural, o passe escolar aos estudantes maiores de 6 (seis) anos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico-profissionalizantes, pré-vestibulares e superiores de graduação e pós-graduação reconhecidos oficialmente e aos professores das instituições de ensino reconhecidas.

Art. 2º - O passe escolar constitui-se no desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa estabelecida pelas concessionárias para o transporte coletivo urbano e rural, não sendo permitida a cobrança de qualquer valor adicional, podendo ser utilizado em todos os dias da semana, durante todo o ano civil.

Art. 3º - O benefício concedido por esta Lei será dado aos estudantes e professores mediante a apresentação de identificação estudantil ou profissional emitida pelo estabelecimento de ensino localizado no Município da Lapa no qual está matriculado o estudante ou presta serviços o professor, juntamente com documento de identidade civil com foto. Os estudantes de estabelecimentos de ensino com sede em outro Município deverão apresentar documento de identidade civil com foto e a identidade estudantil emitida pela União Nacional dos Estudantes – UNE e União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.

§ 1º - A identificação a ser emitida pelos estabelecimentos de ensino localizados nesta cidade, referida no *caput* deste artigo, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome do estabelecimento de ensino;
- II – Nome do beneficiário;
- III – Curso, série e ano letivo no qual está matriculado o estudante ou período de validade do documento no caso de professores;
- IV – Assinatura do Diretor do estabelecimento de ensino;
- V – Fotografia recente do beneficiário;
- VI – O número da presente Lei.

§ 2º - Caberá a instituição de ensino inserir nas identidades elementos coibidores de falsificação e adulteração.



§ 3º - Qualquer pessoa que falsificar ou adulterar dados inseridos na identidade estudantil ou profissional para o fim de obter o benefício a que não tenha direito, será responsabilizado civil e penalmente. Caso o responsável pela fraude seja beneficiário do passe escolar, além das sanções civis e penais, perderá o direito ao passe escolar pelo restante do período de validade da identificação falsificada ou adulterada.

§ 4º - Em caso de extravio da identidade o beneficiário providenciará junto a instituição de ensino através de requerimento, 2ª (segunda) via para os meses restantes do período de validade do documento.

§ 5º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior será instituído com certidão de extravio obtida junto a autoridade policial competente.

Art. 4º - É obrigatória a apresentação do documento de identificação estudantil ou profissional ao motorista ou cobrador antes da passagem pela catraca, ou quando solicitado no interior do veículo para fiscalização por funcionário da concessionária ou da Prefeitura, devidamente identificado.

Parágrafo único - A recusa injustificada por parte do beneficiado de atender ao disposto no *caput* deste artigo acarretará a obrigação de pagamento integral do valor da passagem, sem direito a posterior restituição. Da insistência em requerer o benefício não portando a identidade estudantil ou profissional, acarretará suspensão do direito ao benefício, mediante comunicação da concessionária ao estabelecimento de ensino.

Art. 5º - Compete aos estabelecimentos de ensino:

- I - A emissão da identidade estudantil ou profissional do professor para fins do passe escolar, sendo de sua responsabilidade as informações nela inseridas;
- II - Divulgar e expor em local de fácil acesso as informações sobre o passe escolar;
- III - Orientar os beneficiários sobre a utilização do serviço, bem como sobre as conseqüências da falsificação e adulteração da identidade estudantil ou profissional.

Art. 6º - Compete às concessionárias de transporte coletivo municipal:

- I – Fiscalizar a utilização do passe escolar, bem como da identidade estudantil e profissional emitida para este fim;
- II – Colocar a disposição dos beneficiários do passe escolar o mesmo serviço prestado aos demais usuários do transporte coletivo, urbano e rural;
- III – Exigir dos beneficiários do passe escolar a mesma atenção e cuidados na preservação dos ônibus do transporte coletivo;
- IV – Orientar os funcionários quanto às determinações desta Lei;
- V – Orientar os beneficiários do passe escolar sobre as conseqüências de falsificação e adulteração da identidade estudantil ou profissional, recolhendo-a em caso de fraude comprovada;
- VI – Informar a instituição de ensino emissora da identidade sobre a ocorrência das circunstâncias previstas no inciso anterior;
- VII – Manter em local visível dentro do transporte coletivo cópia da presente Lei.

Art. 7º - Em caso de cancelamento do benefício em razão da constatação de fraude a reativação dos direitos, mesmo em anos posteriores, acarretará em custo a ser pago pelo responsável na emissão de nova identidade estudantil ou profissional, independentemente das sanções civis e penais.

Art. 8º - Não poderá ser autorizado o aumento de tarifas de transporte coletivo devido a eventuais custos que esse benefício possa originar.

SEÇÃO II

Da Meia-Entrada

Art. 9º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico-profissionalizantes, pré-vestibulares e superiores de graduação e pós-graduação reconhecidos oficialmente e aos

professores das instituições de ensino reconhecidas o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em estabelecimentos ou casas de diversão, boates, clubes, praças esportivas, casas de espetáculos e similares que promovam eventos de lazer, competições esportivas, apresentações artísticas, e outros eventos de diversão e difusão cultural.

§ 1º - A meia-entrada será sempre correspondente a metade do valor efetivamente cobrado pelo ingresso, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - É obrigatória a disponibilização pelos promotores e organizadores do evento de ingresso no valor de meia-entrada no local do evento e em todos os postos de venda. Na falta de meia-entrada o ingresso com valor integral deverá ser colocado à venda no valor de meia-entrada para os beneficiários dessa Lei.

Art. 10 – Para os efeitos dessa Lei, consideram-se casas de diversão todos os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, teatrais, cinematográficos, artísticos, circenses, atividades sociais, recreativas, bailes e outras festas de cunho popular, mostras de artes plásticas, competições esportivas e quaisquer outros eventos que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 11 – Para usufruírem do benefício da meia-entrada os estudantes e professores deverão apresentar na aquisição do ingresso e, no caso de venda antecipada ou quando solicitado, no momento do evento o documento descrito no artigo 3º desta Lei, juntamente com documento de identidade civil com foto, respeitando-se as indicações etárias dos eventos.

§ 1º – A recusa injustificada por parte do beneficiado de atender ao disposto no *caput* deste artigo acarretará a obrigação de pagamento integral do valor do ingresso, sem direito a posterior restituição. Da insistência em requerer o benefício não portando a

identidade estudantil ou profissional, acarretará suspensão do direito ao benefício, mediante comunicação do promotor do evento ao estabelecimento de ensino.

§ 2º – Qualquer pessoa que falsificar ou adulterar dados inseridos na identidade estudantil ou profissional para o fim de obter o benefício da meia-entrada a que não tenha direito, será responsabilizado civil e penalmente. Caso o responsável pela fraude seja beneficiário da meia-entrada, além das sanções civis e penais, perderá o direito ao benefício pelo restante do período de validade da identificação falsificada ou adulterada, aplicando-se o disposto no artigo 7º desta Lei.

Art. 12 – Compete aos promotores e organizadores dos eventos:

- I – Disponibilizar sem limitação a venda de ingresso no valor de meia-entrada;
- II - Colocar a disposição dos beneficiários da meia-entrada o mesmo serviço prestado ao público em geral;
- III – Orientar os funcionários quanto às determinações desta Lei;
- IV – Orientar os beneficiários da meia-entrada sobre as conseqüências de falsificação e adulteração da identidade estudantil ou profissional, recolhendo-a em caso de fraude comprovada;
- V – Informar a instituição de ensino emissora da identidade sobre a ocorrência das circunstâncias previstas no inciso anterior;
- VI – Manter em local visível em todos os postos de venda de ingresso cópia da presente Lei.

Art. 13 - Caberá à Prefeitura, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os promotores e organizadores de eventos que a descumprirem, aplicando as sanções administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.





GABINETE




CÉLIO GUIMARÃES
(Élio Narlok Wesolowski)
vereador

Art. 14 – Os promotores e organizadores de eventos e os concessionários de transporte coletivo que se recusarem a cumprir o disposto nesta Lei, estarão sujeitos a devolução em dobro do valor pago indevidamente pelos beneficiários, mediante comprovante de pagamento do valor integral, nos termos do artigo 42, parágrafo único da Lei Federal 8.078/90.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Poder Legislativo Municipal, em 17 de agosto de 2009.


Élio Narlok Wesolowski
(vereador – PV)

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade propiciar maior mobilidade e acesso igualitário aos meios culturais e de lazer.

Em meio aos tantos papéis a serem desempenhados pelo Estado está o de assegurar que os direitos constitucionais fundamentais sejam integralmente cumpridos, implementando as políticas necessárias.

Assim, percebe-se em nossa cidade que vários estudantes têm dificuldades de acesso formas de lazer e cultura em razão dos valores dos ingressos e da dificuldade de locomoção para chegarem aos locais dos eventos.


Ao par da situação dos estudantes está a dos professores, que como é de conhecimento público, em que pese a importância de suas atividades, têm sua remuneração defasada há anos.

Assim, no intuito de facilitar o acesso a eventos culturais e de lazer, bem como a locomoção a tais atividades e o comparecimento em cursos de atualização e extensão é que se pretende vê-los incluídos nos benefícios de que trata a presente Lei.

Veja-se que os benefícios que se pretende instituir são complementares, visando a garantir o acesso aos eventos com o desconto no ingresso, assim como facilitar o deslocamento para a participação nessas atividades.

O benefício do passe escolar a estudantes e professores existe em grande parte das cidades brasileiras, sendo na forma de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa ou na de passe livre, o que demonstra a importância desse instrumento de inclusão educacional e cultural.

Ademais, com tal benefício muitos estudantes e professores que atualmente não usufruem do transporte coletivo poderão começar a utilização, incrementando o transporte coletivo em nossa cidade, gerando, inclusive lucro à empresa concessionária.

De outro lado, a meia-entrada tem como fundamento o disposto nos artigos 215, 216 §3º e 217 da Constituição Federal, que determinam ser dever do Estado garantir a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura e incentivar as práticas esportivas. 

Assim, com a instituição em nossa cidade da meia-entrada para estudantes e professores em eventos culturais e demais promoções de lazer pretende-se incentivar sua participação, tanto como complemento e atualização de sua formação como maneira de propiciar a estes uma adequada qualidade de vida, assegurando a dignidade e o bem estar através da garantia do acesso a este tipo de lazer.

Somente através da educação podemos construir uma sociedade mais igualitária, a fim de que um dia o Estado Democrático seja realidade a todos.

Essa educação objetivada vai além dos conhecimentos acadêmicos formais, sendo necessário complementar e ampliar a formação cultural dos estudantes e professores, abrindo caminhos facilitadores de cultura e lazer.

A meia-entrada é um instrumento existente em grande parte dos países, para incentivo a complementação da formação acadêmica dos estudantes e forma de ampliar os conhecimentos dos professores, interagindo com os meios formais de ensino e garantindo não apenas uma maior qualidade na formação educacional, mas também maior qualidade de vida, visto fomentar o acesso ao lazer de qualidade.

Veja-se que esta medida não acarreta prejuízos aos promotores e organizadores de eventos, pois a redução do valor do ingresso é compensada pelo aumento no número de público presente.

A escolha das categorias a serem beneficiadas pelos instrumentos criados por esta Lei se dá em razão de suas peculiaridades intrínsecas.

A condição de estudantes é transitória, sendo nesse período da vida que a pessoa se encontra aberta às novas manifestações culturais que irão moldar sua personalidade, sua forma de interagir com o mundo e as demais pessoas. Assim, incentivar o acesso à cultura e propiciar forma de lazer com conteúdo e qualidade não deve ser visto como vantagem ou política compensatória, mas como complemento na formação de cidadãos conscientes e responsáveis.

Da mesma forma, a extensão dos benefícios aos professores até mesmo carece de maiores indagações diante da importância da função que realizam em nossa sociedade. Sabidamente a classe é mal remunerada e demasiadamente exigida, cabendo-




lhes o papel de formar as futuras gerações, por vezes inclusive assumindo papéis que seriam da família e outras instituições.

Nesse contexto, benefícios que visam a propiciar uma maior mobilidade e fomentar o acesso aos meios culturais e de lazer pretendem não apenas auxiliar na atualização e aprimoração de suas atividades profissionais, como promover uma maior qualidade de vida para que possam manter de uma forma menos custosa o equilíbrio e dedicação necessários para a árdua tarefa que exercem.

O que se pretende com a instituição da meia-entrada é um maior estímulo para a frequência a estabelecimentos culturais, esportivos e demais eventos de lazer, cujo acesso será garantido pelo passe escolar.

Dessa forma, os benefícios a serem criados por esta Lei favorecerão a toda a sociedade, portanto, com a aprovação desta propositura estaríamos fortalecendo a Democracia e caminhando em direção da concretização dos princípios constitucionais.

Poder Legislativo Municipal, em 17 de agosto de 2009.



Élio Narlok Wesolowski
(vereador – PV)

ANTEPROJETO DE LEI Nº 013/2009

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski

Súmula: Dispõe sobre a criação do passe escolar no transporte coletivo municipal na área urbana e rural e da meia-entrada para estudantes e professores e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 17/08/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 18/08/2009.

Encaminho à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 17/08/2009.**
 Economia, Finanças e Orçamento, em XX/XX/XX.
 Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/XX/XX.
 Urbanismo e Obras Públicas, em XX/XX/XX.
 Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.
 Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 18/08/2009

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Renato Afonso

Em 18/08/2009

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 18/08/2009

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO



ANTEPROJETO DE LEI N°. 13/2009

PARECER:

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do passe escolar no transporte escolar municipal na área urbana e rural e da meia-entrada para estudantes e professores e dá outras providências.

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

O Nobre Vereador Élio Narlok Wesolowski, traz à consideração desta Casa de leis o Projeto de Lei n°. 13/2009 protocolado sob o n°. 743/2009, o qual dispõe sobre a criação do passe escolar no transporte escolar municipal na área urbana e rural e da meia-entrada para estudantes e professores e dá outras providências.

Para efetuarmos parecer, com fundamentação legal, solicitamos ao ilustre Vereador, autor da matéria, que apresente a esta Comissão estudos de impacto financeiro no orçamento municipal, se as despesas decorrentes desta Lei forem custeados pelo Poder Público e ou previsão legal,

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA - PARANÁ

Fone 41 3622 2536 - Fax 41 3622 1331

SITE: camaralapa.pr.gov.br




COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



contratual, para ressarcimento, ou indenização e ou ajuste de tarifas das empresas afetadas com o referido projeto.

Destarte esperamos retorno, solicitando que os prazos desta Comissão sejam suspensos.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR, em 18 de agosto de 2009.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente e Relator


ACYR HOFFMANN

Membro


JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Membro

Lapa - Pr., 21 de agosto de 2009

Ofício nº. 362/2009


Assunto: Ref. Ante Projeto de Lei nº. 13/2009

Senhor Vereador :

Diante da solicitação da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** no que se refere ao Ante Projeto de Lei nº. 13/2009, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, que dispõe sobre a criação do passe escolar no transporte escolar municipal na área urbana e rural e da meia entrada para estudantes e professores e dá outras providências, peço atenção quando aos dados contidos na cópia da solicitação em anexo, aguardando resposta para que se dê prosseguimento à tramitação do processo.

Com a certeza de sua compreensão e colaboração, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente

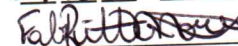

CASTURINA C. BOSCH HENDRIKK
Presidente

Ao Ilmo. Sr.
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
DD. Vereador
Lapa - Pr.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 394 / 2009

21/08/09 - 14:30



Responsável: INE



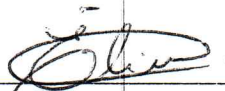
GABINETE
CÉLIO GUIMARÃES
(Élio Narlok Wesolowski)
Vereador - PV



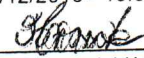
Poder Legislativo Municipal, em 13 de dezembro de 2010.

O Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência requerer que sejam **arquivados os anteprojetos de lei nº 06/2009, 13/2009 e 20/2009**, todos de autoria deste Vereador, tendo em vista que após o longo período decorrido da apresentação dos mesmos até a presente data, os anteprojetos referidos necessitam de adequação.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Vereador - PV

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 1028 / 2010
14/12/2010 - 16:01


Responsável: VAN